RESPONSABILIDADE CIVIL — ATO JUDICIAL — ÊRRO JUDICIÁRIO

— No direito brasileiro, a tese é a da irresponsabilidade do Estado pelos atos do Poder Judiciário.

— Sòmente cabe indenização no caso do art. 630 *do Código de Processo Penal.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrentes: Antônio Joaquim Gomes e outros
Recurso extraordinário n.º 35.500 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 35.500, de São Paulo, recorrentes Antônio Joaquim Gomes e outros e recorrida a Fazenda do Estado:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma, não conhecer do recursos, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 9 de dezembro de 1958. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. Vilas Boas — Dou como reproduzido o relatório feito a fls. 189.

Acrescento que a sentença que julgou os autores carecedores de ação (fls. 189 a 206), foi confirmada pelo acórdão da 29.ª Câmara Civil, contra o qual manifestaram recurso extraordinário (fls. 247 e segs.), alegando que a decisão feriu o art. 194, da Constituição e os arts. 1.282, n.º I, 1.266 e 1.287 do Código Civil, e indicando acórdão em apoio da sua tese.

Opinou o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

À Mesa.

VOTO

O Sr. Ministro A. Vilas-Boas (Relator) — Contém o venerando acórdão uma procedente dissertação acêrca da não-responsabilidade do Estado pelos atos e decisões dos órgãos do Poder Judiciário, assim em jurisdição contenciosa como em desempenho das suas atribuições administrativas.

Leio as suas principais passagens (fls. 243 e segs.).

Verifico que não foi ofendida a integridade da Constituição e do Código Civil.

No momento atual, só é possível requerer ao Estado indenização por êrro judiciário, na hipótese do art. 630 do Código de Processo Penal.

Não há outra previsão porque a do art. 121 do Código de Processo Civil se refere à responsabilidade pessoal do Juiz.

Domina, pois, nesse âmbito, o princípio da irresponsabilidade, não só em atenção à autoridade da coisa julgada como também à liberdade e independência dos magistrados, que se sentiriam tolhidos, a cada passo, na sua função de dizer o direito ou resolver as graves questões administrativas que lhes são afetas, pelo temor de engendrar responsabilidade para si e para o Estado que representam.

A tese dos recorrentes é avançada.

Evidentemente, não estava ela na mente do Constituinte de 1946, quando definiu a responsabilidade das pessoas de direito público no art. 194.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, não conheceram do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas, Relator, Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.